



CONSIDERAÇÕES SOBRE OS SUPLÍCIOS AOS CORPOS DOS CONDENADOS NA ADMINISTRAÇÃO PORTUGUESA DA VILA DO RIO GRANDE (1810)

Andréia Aparecida Piccoli¹

Introdução

A comunicação analisa por que as punições na América Portuguesa, notadamente a Vila do Rio Grande no início do século XIX, podem ser identificadas como suplícios pré-modernos. Embasamo-nos teoricamente nas considerações de Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*² (1975), na qual este caracteriza um modelo penal que visa suplicar os corpos dos condenados. Em 1810, segundo consta nas relações de presos da Cadeia da Vila do Rio Grande (documentação presente no Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul [AHRS], fundo Autoridades Militares), são notáveis as descrições de ferros infligidos aos corpos dos apenados. Essa demonstração de castigos corporais evidencia como as penas são, em muito, orientadas pela lógica do suplício corporal que, segundo Foucault, é anterior à lógica Iluminista que intenciona o controle internalizado. Esse quatro será analisado em relação às normativas sobre a matéria penal do Império Português, especialmente o livro V das Ordenações Filipinas, à noção de justiça da Monarquia Portuguesa, de acordo com a concepção do historiador do direito António Manuel Hespanha, e ao exercício da justiça, a partir dos jogos de forças da própria sociedade rio-grandina da primeira década do Oitocentos.

Até o momento, efetuou-se o levantamento dos maços 1 a 22 (de 1790 a 1810) do fundo Autoridades Militares do AHRS, pelos quais triamos listas de presos anexas às correspondências do ano de 1810³. As relações de presos versam sobre múltiplos aspectos relacionados à criminalidade

¹ Mestranda em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo (PPGH-UPF) e bolsista PROSUP – CAPES. E-mail: 135438@upf.com.br.

² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

³ AHRS. Relação de presos anexa à correspondência do comandante interino da Fronteira do Rio Grande, tenente Coronel Felix José de Mattos Pereira de Castro, ao capitão-general e governador da Capitania Geral do Rio Grande de São Pedro, d. Diogo de Souza, 9 de abril de 1810, maço 16, doc. 491. AHRS. Relação de presos anexa à correspondência do comandante interino da Fronteira do Rio Grande, tenente Coronel Felix José de Mattos Pereira de

e às punições da supramencionada sociedade, tais como: nomes dos presos; classificações sociais dos mesmos; culpas; punições recebidas; vítimas; agentes responsáveis pelas ordens de prisão. O fundo documental compõe-se basicamente de correspondências oficiais. O trajeto das correspondências obedeceu a hierarquia administrativa da monarquia portuguesa e o circuito de informação envolveu diretamente hierarquias políticas, portanto, tratou-se de uma linha de comunicação político-administrativa. Os núcleos emissores foram as regiões fronteiriças com quartéis militares de Rio Grande e Rio Pardo, a partir dos seus comandantes militares, respectivamente, Manoel Marques de Sousa e Patrício José Correia da Câmara. A administração da Vila do Rio Grande representava o último núcleo urbano da colonização portuguesa ao sul da capitania e controlava a porção meridional dos domínios portugueses, enquanto a Vila do Rio Pardo geria a porção à oeste, contando a partir de 1801 com a incorporação dos sete povos missioneiros, com territórios à margem esquerda do Rio Uruguai. Os trabalhos dos comandantes eram autônomos, mas eles comumente trocavam correspondências entre si, assim, conhecendo as ocorrências de ambas as fronteiras. A maioria da correspondência foi redigida por esses comandantes, nesses locais, para o governador e capitão-general da capitania ou seu ajudante de ordens, o segundo mais frequentemente, alocados na capital Porto Alegre. No caso, as listas de presos de 1810 foram enviadas pelos militares responsáveis de forma interina pela Fronteira do Rio Grande, o tenente coronel Felix José de Mattos Pereira de Castro e o Major Manoel José Soares Barbosa Dantas Brandão, para o capitão-general e governador d. Diogo de Sousa, enquanto o comandante de fronteira marechal Manoel Marques de Sousa encontrava-se em Porto Alegre à viagem. É exatamente o detalhe dessas duas comandâncias interinas, do tenente coronel Felix José de Mattos Pereira de Castro e o major Manoel José Soares Barbosa Dantas Brandão, respectivamente, que nos permite acessar a grande quantidade de dados listados acima, pois as listas desses militares são mais completas que as apresentadas por Manuel Marques de Sousa.

A contextualização da Vila do Rio Grande de São Pedro perpassa compreendê-la sob a lógica de poder do Antigo Regime, nesse sentido, configurou-se como uma esfera jurídico-administrativa, constituindo um corpo político da estrutura imperial portuguesa⁴. O Rio de Janeiro destaca-se por ser capital do Estado do Brasil e sede do vice-rei, sendo-lhe subordinada a capitania do Rio Grande de São Pedro. Após 1808, a cidade torna-se a sede da Monarquia Portuguesa, de

Castro, ao capitão-general e governador, d. Diogo de Souza, 1 de maio de 1810, maço 16, doc. 494. AHRS. Relação de presos anexa à correspondência do comandante interino da Fronteira do Rio Grande, major Manoel José Soares Barbosa Dantas Brandão, ao capitão-general e governador, d. Diogo de Souza, 1 de janeiro de 1810, maço 18, doc. 865.

⁴ FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. **Uma leitura do Brasil colonial**: bases da materialidade e da governabilidade no Império. Penélope: Revista de História e de Ciências Sociais, Lisboa, n. 23, 2000. P. 67-88.

maneira que apesar do Rio Grande tornar-se capitania geral em 1809 permanece respondendo à praça fluminense. Não obstante, como situação comum no Império Português, o poder central era limitado e se complementava ao poder local. Para tanto, o poder local se utilizava de redes clientelares, estabelecidas entre os chefes locais e os seus agregados, na busca por mercês da Coroa, defesa territorial e aumento de possessões através de invasões ao território espanhol⁵.

Em decorrência de a espacialidade em estudo ser uma região de fronteira entre os impérios português e espanhol, foi de notável importância o papel dos comandantes militares para a defesa territorial, na instituição da disciplina social e mesmo na execução da justiça. As duas últimas atividades nos parecem, em certa medida, pautadas pelos parâmetros desses sujeitos em vistas de constituição e reiteração de poder – a partir de interesses próprios em interseção com interesses da Monarquia Portuguesa –, especialmente em relação aos sujeitos com posições sociais subalternas⁶, que são a grande maioria dos presos listados.

A fronteira influencia a violência, a partir da beligerância e da instabilidade contínuas. Ainda assim, é uma zona na qual relações sociais se desenvolvem entre os sujeitos de ambos os lados, perpassada por trânsitos de pessoas, mercadorias e ideias. Entre as ações institucionais dos Estados, abria-se uma margem de manobra, pela qual os agentes históricos eram capazes de manejar a fronteira, segundo a abordagem da historiadora Mariana Flores da Cunha Thompson Flores⁷, tais sujeitos se utilizavam inclusive da prática criminosa para acessar possibilidades de melhoramento de vida criadas pelo ambiente fronteiriço, a partir de suas posições sociais e de acordo com os seus horizontes de expectativas. Nesse sentido, cometer crimes como deserção, contrabando, sedução de escravos, a própria fuga de escravos, ou mesmo, por vezes, roubos e assassinatos, esteve associado à condição fronteiriça.

⁵COMISSOLI, Adriano. **A serviço de Sua Majestade**: administração, elite e poderes no extremo meridional brasileiro (1808c.-1831c.). Tese (Doutorado em História social), Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011. P. 39-71.

⁶ O conceito de “subalterno” tem início em Gramsci, referindo-se particularmente ao camponês meridional (Sul da Itália), nas obras *Alguns temas da questão Meridional* (1926) e *Cadernos do Cárcere* (1937), mas o seu uso se amplia enormemente, sendo utilizado por autores como Edward Palmer Thompson, Edward Said e Stuart Hall. Portanto, não cabe neste trabalho a concepção de grupos sociais subalternos proposta por Gramsci. Afinal, subalterno, etimologicamente, significa apenas o outro inferior ou inferiorizado. É exatamente nesse sentido que o usamos. Para isso, partimos de uma análise específica da realidade, considerando as vivências dos indivíduos e os grupos sociais. Assim, são subalternos no nosso contexto: paisanos, pardos, pretos, índios, etc.

⁷ THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha; Luís Augusto FARINATTI. A fronteira manejada: apontamentos para uma história social da fronteira meridional do Brasil (século XIX). In: HEINZ, Flavio M. (Org.). **Experiências nacionais, temas transversais**: subsídios para uma história comparada da América Latina. São Leopoldo: Oikos, 2009. P. 156.

THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha. **Crimes de fronteira**. A criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889). Porto Alegre: EdIPUCRS, 2014. P. 80.

Execução da justiça

Através de documentação supracitada (AHRs, maços 16 - 18), percebe-se que a execução da justiça e, conseqüentemente, as punições aos criminosos estiveram vinculadas aos comandantes militares, os quais agiam de forma cotidiana e efetiva através de um exercício periférico da justiça e na instituição da disciplina social (à exemplo, por meio das guardas de fronteira). Além disso, coube ao próprio governador e capitão-general mandar prender pessoas, competência que não fazia parte da sua alçada e a ele era vedada, conforme o Regimento de D. Diogo de Souza, aprovado como Provisional pelo Príncipe Regente em 24 de outubro de 1807⁸. O aspecto mais evidente para a atuação desses agentes informais de justiça é a própria deficiência da justiça formal para gerir o controle da criminalidade dentro dos territórios de sua jurisdição.

Comissoli⁹ aponta a existência de relatos que expõem a dificuldade dos juizes ordinários em manterem a ordem pública na capitania devido à distância existente entre as sedes das freguesias, valer-nos-emos de suas análises a seguir. O brigadeiro Rafael Pinto Bandeira, exercitando o cargo de governador interino em 1791, escreveu ao vice-rei informando sobre a condição das justiças na capitania:

Neste Continente não há senão a Vila do Rio Grande, donde não há vestígios de haver Cadeia, nem Pelourinho, por os Espanhóis derrubarem no tempo que possuíram este lugar. A pouca, e má justiça que há pelos Juizes serem todos Leigos, existe em Porto Alegre que dista daqui sessenta e quatro léguas, dali ao Rio Pardo, são trinta, os recursos dos pleitos todos vão ao Ouvidor em Santa Catarina, em distância de cento e cinquenta léguas, pouco mais ou menos¹⁰.

O brigadeiro compreendia que para o melhor andamento da justiça devia-se proceder à criação de novas vilas e defendia que Porto Alegre permanecesse como capital, mas para isso deveria ser elevada à vila e passar a abrigar um juiz de fora ou mesmo um ouvidor¹¹.

Observa-se, também, sobre o supracitado documento que até ano de 1811, no qual há a reorganização administrativa através do segundo vilamento da Capitania Geral do Rio Grande de São Pedro, inexistia cadeia civil e pelourinho. E, devido a não haver cadeia civil no período, os

⁸ AHU-RS. Consulta do Conselho Ultramarino ao Príncipe Regente para aprovação do Regimento a ser passado a d. Diogo de Souza, 17 de outubro de 1807, cx. 12, doc. 754.

⁹ COMISSOLI, Adriano. **Os “homens bons” e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)**. Dissertação (Mestrado em História) Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2006. P. 120.

¹⁰ AHU-RS. Ofício do Brigadeiro Rafael Pinto Bandeira a Martinho de Melo e Castro, 29 de fevereiro de 1791, cx. 3, doc. 252.

¹¹ COMISSOLI, op. cit., p. 121.

presos ficavam alocados nos calabouços de quartéis militares, competindo aos militares os manter presos.

O inapropriado aparelho judicial já havia sido apontado pelo governador Sebastião Xavier da Veiga Cabral, quando da redação de suas *Reflexões sobre o estado atual do Continente do Rio Grande de São Pedro*, datadas do ano de 1783. No documento, o governador

[...] enumerava a falta de uma cadeia destinada aos presos civis como fato prejudicial à boa ordem da capitania, bem como a incapacidade e parcialidade dos juizes leigos ao dirigir as investigações e julgamentos. Veiga Cabral acreditava que esse panorama caótico poderia ser remediado através da nomeação de um juiz de fora¹².

Nenhum dos pedidos para criação de novas vilas ou para o envio de juiz de fora residente foi atendido antes do final da primeira década do século XIX.

A vara de juiz de fora de Porto Alegre foi criada somente em 1803, sem, entretanto, ser provida, pelo motivo de ser a capital somente uma freguesia e não uma vila criada. Somente em 1810 Porto Alegre foi elevada à vila, para a qual foi designado um juiz de fora e um ouvidor. Denota-se daí que o extremo sul ainda era visto como uma terra disputada e de destino incerto até esse período, não valendo o esforço de complexificação e maior inserção de sua administração no império português¹³.

Assim, a administração da justiça formal durante o contexto em estudo, dada que principalmente incumbência dos juizes ordinários, tocava a uma competência limitada. Ouvidor, ou mesmo juiz de fora fixo, existia apenas na Ilha de Santa Catarina, a qual era sede da Comarca, posto que a capitania do Rio Grande de São Pedro respondeu às competências da comarca da ouvidoria da Ilha de Santa Catarina dos anos de 1749 a 1812.

Devido à ineficiência da justiça formal, pelos aspectos acima referidos, a maioria das ordens de prisão listadas foram feitas por D. Diogo de Souza (32 ordens), seguido da justiça (11), do marechal¹⁴ (10) e do brigadeiro chefe¹⁵ (1).

¹² Idem.

¹³ Ibidem, p. 123.

¹⁴ Devido à espacialidade e à patente militar, provavelmente trata-se do marechal Manoel Marques de Sousa.

¹⁵ Devido à proximidade entre o local de redação da documentação, a Fronteira do Rio Grande, com a Fronteira do Rio Parto, bem como à patente militar, é possível tratar-se de Patrício Corrêa da Câmara.

As punições aos crimes

Compreendemos que as punições na América Portuguesa, notadamente a Vila do Rio Grande no início do século XIX, podem ser identificadas como suplícios pré-modernos. Embasamos teoricamente nas considerações de Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* (1975), na qual este caracteriza um modelo penal que visa suplicar os corpos dos condenados. Em 1810, segundo consta nas relações de presos da Cadeia da Vila do Rio Grande, são notáveis as descrições de ferros infligidos aos corpos dos apenados. Essa demonstração de castigos corporais evidencia como as penas são, em muito, orientadas pela lógica do suplício corporal, na qual o sofrimento físico e a dor são constitutivos das penas. Além disso, o suplício corporal integrou a estrutura punitiva da monarquia portuguesa, inclusive a partir do código penal português, o Livro V das Ordenações Filipinas, no qual figuravam longas listas de castigos.

Para Michel Foucault¹⁶ o suplício caracteriza-se como uma técnica e pode ser parte de uma pena, por produzir um sofrimento que possa, em certa medida, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar o réu. Correlaciona-se o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso e o nível social de suas vítimas. Ademais, pela justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso e constatado por todos, um pouco como triunfo da mesma¹⁷.

O corpo do condenado está diretamente mergulhado em um campo político; as relações de poder o investem, o marcam, o dirigem, o suplicam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais¹⁸. Ou seja, o próprio corpo é investido pelas relações de poder; é ponto sobre o qual se afirma a dissimetria de forças, entre a figura do monarca e o criminoso, e reitera-se o poder do segundo. O crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano, pois a lei vale como a vontade do monarca.

No entanto, os suplícios não constituíam as penas mais frequentes nas práticas cotidianas das penas. Até porque havia muitas formas de abrandar os rigores das penalidades regulares; seja por meio de tribunais, modificação da qualificação do crime, indicação do próprio poder real¹⁹ – e, diríamos, devido às próprias circunstâncias locais –.

¹⁶ FOUCAULT, op. cit., p. 36 – 37.

¹⁷ Ibidem, p. 36.

¹⁸ Ibidem, p. 29.

¹⁹ Ibidem, p. 36.

Ora, grande parte dessas penas não corporais era acompanhada a título acessório de penas que comportavam uma dimensão de suplício: exposição, roda, coleira de ferro, açoite, marcação com ferrete [...]. Não só nas grandes e solenes execuções, mas também nessa forma anexa é que o suplício manifestava a parte significativa que tinha na penalidade; qualquer pena um pouco séria devia incluir alguma coisa de suplício²⁰.

Parece-nos provável que existiu uma dimensão de suplício corporal nas penas relacionadas do calabouço da Vila do Rio Grande. Segundo consta na primeira relação de custódia²¹, anexa à correspondência remetida pelo tenente coronel Felix José de Mattos Pereira de Castro para o capitão-general e governador d. Diogo de Souza, em 1 de maio de 1810, em um total de sessenta e dois presos, encontravam-se vinte e oito nos ferros, sejam acorrentados, agrilhoados, agrilhetados, encoleirados ou aferrados a elo. A porcentagem de ferros aplicados é de 43%, dentre os quais: 1 corrente (15%); ½ correntes (10%); 2 correntes (2%); grilhão (8%); coleira de ferro (6%); elo (2%); grilheta (2%). Portanto, na América Portuguesa parece-nos muito aplicável o modelo penal que exterioriza e/ou suplica o corpo, referido por Foucault, por mais que as fontes consultadas não apontem para o ritual de suplício judiciário.

Além disso, em vários casos os ferros infligidos aos presos mudaram durante o passar do ano de 1810, por isso supomos que o aferramento e a qualidade dos ferros não se caracterizavam como um castigo fixo, talvez, podendo variar conforme situações específicas próprias das relações de poder do quartel militar. Um caso que serve de exemplo é a história do militar Antonio Luis, pertencente ao Batalhão de Infantaria. Antonio Luis, à época cumpria quatro anos de carrinhos, isto é, de serviços forçados. Na primeira relação de presos em que ele apareceu, datada de 1 de janeiro de 1810, estava com uma corrente normal e uma pequena a o envolver. No dia 9 de abril do mesmo ano, as correntes haviam aumentado para quatro de tamanhos normais. No dia 1 de maio de 1810, não estava mais acorrentado. Se para Antonio Luis o uso dos ferros foi aumentado conforme o tempo e depois atenuado, é certo que para outros prisioneiros também poderia suceder o mesmo. Essa foi a situação do militar Lourenço de Maya, pertencente ao Batalhão de Infantaria, que à época cumpria seis anos de serviços forçados. Em 1 de janeiro, ele estava aferrado a uma corrente, porém, cerca de cem dias depois encontrava-se acorrentado por duas correntes, mas, passados alguns dias se achava sem ferros²².

²⁰ Idem.

²¹ AHRS. Relação de presos anexa à correspondência remetida pelo comandante interino da Fronteira do Rio Grande, tenente Coronel Felix José de Mattos Pereira de Castro, para o capitão-general e governador, d. Diogo de Souza, 1 de maio de 1810, maço 16, doc. 495.

²² AHRS. Relação de presos anexa à correspondência do comandante interino da Fronteira do Rio Grande, tenente Coronel Felix José de Mattos Pereira de Castro, ao capitão-general e governador, d. Diogo de Souza, 9 de abril de 1810, maço 16, doc. 491. AHRS. Relação de presos anexa à correspondência do comandante interino da Fronteira do Rio Grande, tenente Coronel Felix José de Mattos Pereira de Castro, ao capitão-general e governador, d. Diogo de Souza, 1

Ao realizarmos o exercício de comparar o emprego de ferros às culpas dos presos, verificamos que para os crimes de maior gravidade o aferramento foi aplicado. Todos os assassinos (7) estiveram presos a ferros: três encoleirados; dois agrilhoados; dois acorrentados. Todos os sujeitos esperando pelo degredo (4 indivíduos) encontraram-se aferrados: dois por correntes; um por coleira de ferro; um por grilhão. De três homens em conselho de guerra, dois achavam-se acorrentados e um agrilhetado. Também, estiveram aferrados todos os homens que cumpriam a serviços forçados (4): três por correntes; um por elo. Porém, para os demais crimes torna-se problemático encontrar relações diretas entre os ferros e as culpas, por isso vinculamos à análise as categorias sociais (militar, paisano, índio, pardo, negro) presentes nas listas de presos, as quais foram elaboradas pelas autoridades militares e não condizem com as categorias presentes nos códigos²³. Nesse sentido, os militares receberam a grande maioria das qualidades de ferros que aparecem nas relações, com exceção do encoleiramento, eles foram acorrentados, agrilhoados, agrilhetados e aferrados a elos. Para os paisanos e os pardos foram usadas exclusivamente correntes. Os negros foram os que mais usaram coleira de ferro, três vezes (do total de quatro vezes em que foi aplicado o encoleiramento) e por assassinato, bem como dois negros que cometerem o crime de assassinato foram aferrados a grilhões. As punições aos negros são nitidamente mais duras em relação aos assassinos de outras categorias sociais, principalmente porque três dos negros eram escravos e assassinaram aos seus senhores, como também, os negros escravos do período contavam com uma personalidade jurídica bastante limitada, que restringia expressamente os seus direitos civis,

A legislação vigente apresentava possibilidades tanto para o reconhecimento da personalidade quanto para a redução do cativo à condição de coisa. Tal ambiguidade era aproveitada pelos diversos atores sociais que, na luta pela prevalência de seus interesses, resignificavam os institutos jurídicos, participando, assim, ativamente, da construção da cultura jurídica brasileira oitocentista²⁴.

Por isso, havia dispositivos de punições aos cativos, considerando-os capazes de agir por vontade própria, mesmo que fossem tratados como bens.

de maio de 1810, maço 16, doc. 494. AHRs. Relação de presos anexa à correspondência do comandante interino da Fronteira do Rio Grande, major Manoel José Soares Barbosa Dantas Brandão, ao capitão-general e governador, d. Diogo de Souza, 1 de janeiro de 1810, maço 18, doc. 865.

²³ O uso das categorias no discurso das missivas é, sobretudo, político, porque constitui reflexamente a ordenação social. In: Antônio Manuel Hespanha, *Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar*. **Análise Social**, vol. XXXVIII, nº 168, p. 823-840 (outono/ 2003). P. 19.

²⁴ DIAS PAES, Mariana Armond. O tratamento jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas. In: V Congresso Brasileiro de História do Direito, 2011, Curitiba. **Anais do V Congresso Brasileiro de História do Direito**. Curitiba, 2011. P.534.

A concepção de justiça

A distribuição desigual de ferros por categoria social presente nas listas de presos do calabouço da Vila do Rio Grande condiz com o próprio sentido de justiça da sociedade monárquica portuguesa. Nessa sociedade, os sujeitos eram diferenciados em suas prerrogativas jurídicas e seus deveres de acordo com os corpos sociais a que pertenciam, situação normatizada pelo código de lei português em vigência, as Ordenações Filipinas ao se tratar do início do século XIX. Tal fator influencia as pessoas criminalizadas e severamente punidas normalmente provirem de lugares sociais subalternos, em uma sociedade a qual denota características de desigualdade, hierarquia e heterogeneidade.

O historiador do direito António Manuel Hespanha²⁵ dissertou sobre o Reino de Portugal, no qual o direito formal era condescendente com os poderes informais, o que nos auxilia a compreender a situação que se delineia no ultramar, de proeminência dos poderes locais. Segundo Hespanha, o sistema penal na monarquia portuguesa corporativa se caracterizou por uma estratégia correspondente à sua natureza política. No plano político, o poder real se confrontou com a pluralidade de poderes periféricos, configurando-se como um árbitro em exercício de hegemonia. No domínio penal, a coroa não deteve uma estratégia de intervenção punitiva cotidiana e efetiva. Por isso, geravam-se conflitos quanto as resoluções a serem tomadas, os quais alargavam o processo e facilitavam o não castigo. Além disso, as penas eram condicionadas às limitações materiais e à disponibilidade humana por parte da Coroa. Por último, para Hespanha, a eficácia do sistema penal português do Antigo Regime residia exatamente em ameaçar sem cumprir, tal ação se configurava como um mecanismo político da monarquia. Mantinha-se a ameaça de punição até a concretização de cada caso, em que decidia-se usar ou não da benevolência do monarca. Muitas vezes, o rei era considerado o dispensador da graça, mostrando a sua qualidade de clemência no livramento dos arguidos²⁶.

A partir do ponto de vista da História do direito, em consonância com o entendimento corporativista de sociedade, para António Manuel Hespanha²⁷, a realização da justiça – finalidade que os juristas e politólogos tardomedievais e primomodernos consideram como o primeiro ou, até

²⁵ HESPANHA; António Manuel. O direito. In: MATTOSO, José (dir.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620 – 1807). Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1993. P. 193.

²⁶ HESPANHA; António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (dir.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620 – 1807). Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa. 1993. P. 239.

²⁷ *Ibidem*, p. 123

mesmo, o único fim do poder político – acabava por se confundir com a manutenção da ordem social e política objetivamente estabelecida. Nesse sentido, realizar a justiça significava manter a desigualdade naturalizada entre os corpos sociais, construindo e reafirmando hierarquia. Assim, a justiça não significava um nivelamento, mas a distribuição desigual de benefícios, privilégios ou punições, etc. Complementarmente, Álvaro de Araújo Antunes²⁸ ressalta que a justiça congrega a ação e, ao fazê-lo, abre espaço para as práticas múltiplas, para os jogos de força e para as singularidades. Nesse sentido, “o poder – assim como a justiça, na acepção apresentada – pode ser apreendido como relação, ao contrário do que evidencia uma parcela dos pensadores seiscentistas e setecentistas que o entendia como uma essência emanada do rei, do povo ou de Deus”²⁹.

Estudando-se as relações de presos da Vila do Rio Grande, para entender a aplicação da justiça e as formas como sua efetividade se apresentou na Capitania do Rio Grande de São Pedro, no período do final do século XVIII e início do século XIX, percebe-se a existência de adaptações administrativas próprias, pela inexistência de um aparato formal para toda a capitania, em um território com fronteira muito aberta, e pela proeminência dos poderes locais. Não obstante a sustentabilidade em uma legislação comum – o Livro V das Ordenações Filipinas, referente à matéria penal –, os castigos físicos e as punições tinham sentidos e funções sociais próprias na colônia, adaptadas às necessidades dos grupos de elite. Um claro exemplo disso é que os presos estão categorizados por suas origens sociais (militares, paisanos, índios, pardos, negros forros e libertos) e não estatutos jurídicos.

O sistema punitivo servia, pois, muitas vezes imunizando os “homens bons”, enquanto a conduta era tão mais ofensiva quanto mais baixa fosse a categoria social do infrator, sendo a condição social um elemento definidor da possibilidade de punição³⁰.

Conclusão

A análise do exercício da justiça releva singularidades ao resgatar as relações de poder na prática social, nas múltiplas e ordinárias ações de atribuir a cada qual aquilo que lhe é devido³¹, inclusive as punições. As penas relacionadas do calabouço da Vila do Rio Grande apresentam uma dimensão de suplício corporal. Assim, o corpo do criminoso torna-se ponto sobre o qual são

²⁸ ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América Portuguesa. **Revista de História**, São Paulo, nº 169, p. 21-52, jul. / dez. 2013. P. 30.

²⁹ Idem.

³⁰ SILVA, Anderson Moraes de Castro e. A punição no novo mundo: a constituição do poder punitivo no Brasil colonial. **Revista Perspectivas Sociais**. Pelotas, Ano 1, N. 1, p. 16-30, março/2011. P. 25.

³¹ ANTUNES, op. cit., P. 31.

afirmados poder e hierarquização – seja por parte da monarquia e da justiça formal, ou por parte dos comandantes militares e dos terratenentes, relacionando-se às elites locais –. Em especial, as categorizações e punições presentes nas listas demonstram como os criminosos de estratos sociais subalternos são compreendidos pelos grupos detentores de poder e dentro da própria documentação oficial do Império português. Portanto, traduz-se dimensões mais amplas, próprias da organização social.

Referências bibliográficas:

ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América Portuguesa. **Revista de História**, nº 169, p. 21-52, (jul. / dez. 2013).

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil – Colônia e Império. **Estudos Avançados**, v 18, n. 51, p. 181-194 (maio/ago 2004).

COMISSOLI, Adriano. **A serviço de Sua Majestade**: administração, elite e poderes no extremo meridional brasileiro (1808c.-1831c.). Tese (Doutorado em História social), Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011.

_____. Contatos imediatos de fronteira: correspondência entre oficiais militares portugueses e espanhóis no extremo sul da América (séc. XIX). **Estudios Históricos**, v. 13, p. 1-19, (dez/ 2014).

_____. **Os “homens bons” e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)**. Dissertação (Mestrado em História) Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2006.

DIAS PAES, Mariana Armond. O tratamento jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas. In: **Anais do V Congresso Brasileiro de História do Direito**, Curitiba, 2011, p. 523-536 (Anais eletrônicos).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no Império. **Penélope: Revista de História e de Ciências Sociais**, n. 23, p. 67-88, (2000).

GIL, Tiago Luís. **Infiéis Transgressores**: os contrabandistas da fronteira (1760 – 1810). Dissertação (Mestrado em História Social), Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002.

HESPANHA, António Manuel. A punição e a graça. In: MATTOSO, José (dir.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620 – 1807). Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

_____. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (dir.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620 – 1807). Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

_____. Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar. **Análise Social**, vol. XXXVIII, nº 168, p. 823-840 (outono/ 2003).

_____. O direito. In: MATTOSO, José (dir.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620 – 1807). Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

_____. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

IZECKSOHN, Vitor. Ordenanças, tropas de linha e auxiliares: mapeando os espaços militares luso-brasileiros. In.: FRAGOSO, João Luis Ribeiro. GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Brasil Colonial**, volume 3 (ca. 1720-ca. 1821). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MIRANDA, Marcia Eckert. **Continente de São Pedro**: Administração Pública no Período Colonial. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul/ Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. A punição no novo mundo: a constituição do poder punitivo no Brasil colonial. **Revista Perspectivas Sociais**. Pelotas, Ano 1, N. 1, p. 16-30, março/2011.

THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha. **Crimes de fronteira**. A criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889). Porto Alegre: EdPUCRS, 2014.

THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha; Luís Augusto FARINATTI. A fronteira manejada: apontamentos para uma história social da fronteira meridional do Brasil (século XIX). In: HEINZ, Flavio M. (Org.). **Experiências nacionais, temas transversais: subsídios para uma história comparada da América Latina**. São Leopoldo: Oikos, 2009.

THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e Caçadores**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.